



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 05 /2018.

Goiânia, 26 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre o estabelecimento de programa estadual para promoção de competitividade e inovação e dá outras providências.

A presente medida visa institucionalizar, para conferir perenidade, programa estadual que garanta, sem solução de continuidade, ações e medidas concretizadoras dos objetivos fundamentais do Estado de Goiás traçados na Constituição Estadual, à luz daqueles estabelecidos para os estados na Carta Federal, vinculados à promoção do desenvolvimento social, bem como da integração das camadas sociais desfavorecidas; à redução das desigualdades sociais e regionais; à articulação entre entes, tanto públicos, quanto privados, nas diversas esferas para cooperação econômica, cultural, científica e tecnológica; ao desenvolvimento e à capacitação científica e tecnológica, visando ao bem-estar da população, aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, à preservação e recuperação do meio ambiente e ao respeito aos valores culturais do povo, dentre outros (arts. 3º, inciso I e II, 5º, incisos IV e VIII, 6º, inciso VIII, 134, caput, e 167 e § 1º, da Constituição Estadual, e 5º, inciso II, 218, §§ 3º e 6º, e 170, inciso VII, da Carta Federal).



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



O programa de que cuida o incluso projeto de lei, a ser estabelecido e executado pelo órgão estadual de planejamento e gestão, cuja denominação evoca seus edificantes propósitos, traçará estratégias de curto e longo prazo que contemplem, de um lado, projetos e ações prioritários de governo e, de outro lado, aqueles que se vislumbrem no horizonte de, no mínimo, 15 (quinze) anos.

Para conferir efetividade ao Programa Goiás Mais Competitivo e Inovador – denominação que se pretende dar ao referido programa –, especialmente no que diz respeito a suas estratégias de longo prazo, o projeto prevê que serão elaborados em consonância com elas o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado a serem, naturalmente, submetidos a essa Assembleia Legislativa.

Verifica-se, pois, que constitui desiderato superior da presente medida o combate à nefasta descontinuidade no planejamento e na execução de projetos e ações que visem ao desenvolvimento econômico e social do Estado e que, por razões alheias ao interesse público, podem ser paralisados ou abandonados, muitas vezes em criminoso desperdício de volumosos recursos financeiros.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

DE 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos
termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás, para fomentar o desenvolvimento econômico e social, estabelecerá e executará programa estadual destinado a ampliar a efetividade da ação governamental e melhorar seu desempenho em indicadores selecionados como estratégicos, com foco na promoção da competitividade e inovação, a ser proposto pelo órgão estadual de gestão e planejamento.

Art. 2º O programa a que se refere o art. 1º, denominado Programa Goiás Mais Competitivo e Inovador, será estabelecido de conformidade com estratégias de curto e longo prazo, sendo:

I – a de curto prazo, abrangendo projetos prioritários de governo;

II – a de longo prazo, abrangendo projetos a serem executados no curso de, no mínimo, 15 (quinze) anos.

Art. 3º O Programa Goiás Mais Competitivo observará as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento socioeconômico integrado, ambientalmente sustentável;

II – racionalização e coordenação das ações de governo suportadas por modelo de governança;



III – superação das desigualdades sociais e regionais;

IV – desenvolvimento dos municípios por meio de articulação e alinhamento das iniciativas;

V – desenvolvimento tecnológico focado na inovação dos serviços prestados ao cidadão.

Art. 4º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, a serem submetidos à Assembleia Legislativa, serão elaborados em consonância com a estratégia de longo prazo do Programa Goiás Mais Competitivo e Inovador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

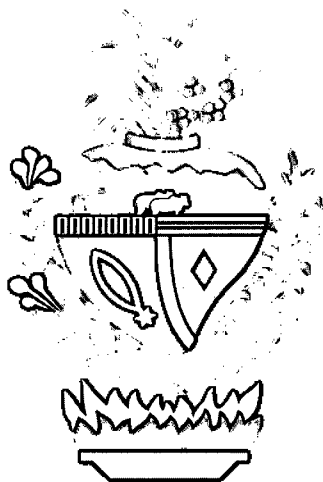
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em

20-02-2058

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018000219

Data Autuação: 26/01/2018

Nº Ofício MSG: 05 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE PROGRAMA ESTADUAL
PARA PROMOÇÃO DE COMPETITIVIDADE E INOVAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2018000219



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício Mens. nº 05 /2018.



Goiânia, 26 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre o estabelecimento de programa estadual para promoção de competitividade e inovação e dá outras providências.

A presente medida visa institucionalizar, para conferir perenidade, programa estadual que garanta, sem solução de continuidade, ações e medidas concretizadoras dos objetivos fundamentais do Estado de Goiás traçados na Constituição Estadual, à luz daqueles estabelecidos para os estados na Carta Federal, vinculados à promoção do desenvolvimento social, bem como da integração das camadas sociais desfavorecidas; à redução das desigualdades sociais e regionais; à articulação entre entes, tanto públicos, quanto privados, nas diversas esferas para cooperação econômica, cultural, científica e tecnológica; ao desenvolvimento e à capacitação científica e tecnológica, visando ao bem-estar da população, aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, à preservação e recuperação do meio ambiente e ao respeito aos valores culturais do povo, dentre outros (arts. 3º, inciso I e II, 5º, incisos IV e VIII, 6º, inciso VIII, 134, caput, e 167 e § 1º, da Constituição Estadual, e 5º, inciso II, 218, §§ 3º e 6º, e 170, inciso VII, da Carta Federal).



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



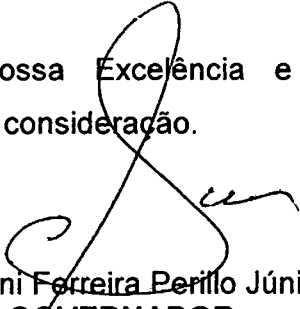
O programa de que cuida o incluso projeto de lei, a ser estabelecido e executado pelo órgão estadual de planejamento e gestão, cuja denominação evoca seus edificantes propósitos, traçará estratégias de curto e longo prazo que contemplem, de um lado, projetos e ações prioritários de governo e, de outro lado, aqueles que se vislumbrem no horizonte de, no mínimo, 15 (quinze) anos.

Para conferir efetividade ao Programa Goiás Mais Competitivo e Inovador – denominação que se pretende dar ao referido programa –, especialmente no que diz respeito a suas estratégias de longo prazo, o projeto prevê que serão elaborados em consonância com elas o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado a serem, naturalmente, submetidos a essa Assembleia Legislativa.

Verifica-se, pois, que constitui desiderato superior da presente medida o combate à nefasta descontinuidade no planejamento e na execução de projetos e ações que visem ao desenvolvimento econômico e social do Estado e que, por razões alheias ao interesse público, podem ser paralisados ou abandonados, muitas vezes em criminoso desperdício de volumosos recursos financeiros.

Com essas razões e na expectativa de aprovação do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2018.

Dispõe sobre o estabelecimento de programa estadual para promoção de competitividade e inovação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás, para fomentar o desenvolvimento econômico e social, estabelecerá e executará programa estadual destinado a ampliar a efetividade da ação governamental e melhorar seu desempenho em indicadores selecionados como estratégicos, com foco na promoção da competitividade e inovação, a ser proposto pelo órgão estadual de gestão e planejamento.

Art. 2º O programa a que se refere o art. 1º, denominado Programa Goiás Mais Competitivo e Inovador, será estabelecido de conformidade com estratégias de curto e longo prazo, sendo:

I – a de curto prazo, abarcando projetos prioritários de governo;

II – a de longo prazo, abrangendo projetos a serem executados no curso de, no mínimo, 15 (quinze) anos.

Art. 3º O Programa Goiás Mais Competitivo observará as seguinte diretrizes:

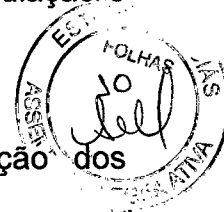
I – desenvolvimento socioeconômico integrado, ambientalmente sustentável;

II – racionalização e coordenação das ações de governo suportadas por modelo de governança;



III – superação das desigualdades sociais e regionais;

IV – desenvolvimento dos municípios por meio de articulação e alinhamento das iniciativas;



V – desenvolvimento tecnológico focado na inovação dos serviços prestados ao cidadão.

Art. 4º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, a serem submetidos à Assembleia Legislativa, serão elaborados em consonância com a estratégia de longo prazo do Programa Goiás Mais Competitivo e Inovador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20-02-1958

1º Secretário